

JOGOS DE APOSTAS ONLINE (BETS) À LUZ DO CDC E DA LEI 14.790/23: UMA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE AS NORMAS E A PRÁTICA

Lara Correia Quinsan, Fernanda Frois Faria

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro - 12245-914 - São José dos Campos - SP, Brasil, laracorreiakuinsan@hotmail.com; ffrois@univap.br.

Resumo

O presente trabalho visa analisar o fenômeno exponencial das apostas online (*bets*) sob a ótica do direito do consumidor. A pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, baseou-se em materiais publicados para aprofundar a discussão. Os resultados mostram que a legislação brasileira, em especial a Lei 14.790/2023, não foi totalmente eficaz em mitigar a hipervulnerabilidade do consumidor no ambiente digital. A discussão aborda como a publicidade massiva explora a vulnerabilidade econômica do apostador, que se fragiliza ainda mais ao perder o controle sobre suas próprias ações e a conclusão aponta que a regulamentação tardia e a falta de fiscalização adequada criam um abismo entre a norma e a prática, o que contribui para os abusos das plataformas de apostas.

Palavras-chave: Apostas online (*bets*). CDC. Lei 14.790/23. Jogos de Azar. Hipervulnerabilidade.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

As *bets*, jogos de aposta, são plataformas digitais de jogos de azar, que encontraram no mundo sem fronteiras da internet, um oásis para sua expansão, de forma que angariaram uma cota expressiva de usuários devido ao *modus operandi* inédito feito para atender e apreender o consumidor inserido no mercado digital, cujas ferramentas utilizadas por essas plataformas são discutidas adiante, em destaque para a publicidade nas redes sociais e em outras modalidades, como em eventos esportivos, e os impactos dessas práticas.

À luz deste panorama, cabe também a classificação jurídica das *bets*, sendo jogo de aposta, caracteristicamente aleatórios, estão inseridas na categoria dos contratos concernentes ao direito privado, e que no meio digital, muito embora haja mudança na forma de celebração desses contratos, há perenidade nos requisitos essenciais de validade, a ser explicado adiante, isso posto, as *bets* classificam-se como contratos de aposta digitais. Nesse sentido, Tartuce e Neves (2021) mencionam que os contratos digitais também são atípicos, por não obter regulamentação específica, para tanto, aplica-se o artigo 425 do da lei 10.406/2002, o Código Civil, que assenta a liberdade de formas contratuais no direito privado, desde que observadas as disposições gerais regulamentadoras dos contratos. Cumpre mencionar, que a lei 14.790/2023 regulamenta aspectos econômicos da prática, assentando como expoente regulamentador no contexto das *bets*, e trazendo em seu bojo a aplicação da lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que será abordado adiante, mas que também é feita por intermédio da teoria do diálogo das fontes.

Acerca da teoria do diálogo das fontes, para fins de aplicação normativa e interpretação dos contratos, ambos os diplomas, código civil de 2002 e o código de defesa do consumidor são postos num papel colaborativo para hermenêutica do caso em tela. Nesse contexto, com a formação do contrato digital, tendo em vista a observância de ambos os diplomas, assevera Marques (2025), que a teoria do diálogo das fontes é essencial para a interpretação dos contratos que possam envolver relação de consumo, para que se possa materializar efetivamente a equidade contratual e proteger o consumidor de práticas abusivas que venham a ser intentadas pelo fornecedor, as plataformas de aposta no meio digital.

Feita a classificação, cumpre-se discorrer acerca da regulamentação das plataformas de jogos de azar virtuais pelo legislativo brasileiro, *a priori* pela lei 14.790/2023, mas também por outras espécies regulamentadoras que visaram disciplinar e coibir aspectos predatórios das *bets*, mas em comparação analítica e crítica acerca dessas espécies normativas e o alcance social de sua aplicabilidade.

Metodologia

O estudo foi conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica baseada em fontes primárias e secundárias, incluindo artigos científicos, livros, jurisprudências e a legislação aplicável ao tema, a fim de obter um panorama completo. A abordagem metodológica adotada é qualitativa e exploratória, permitindo uma análise aprofundada da problemática.

Resultados

As questões que orientaram o presente estudo foram: “Qual é a posição do consumidor nas plataformas de apostas online?” e “Quais as formas de mitigação da vulnerabilidade do consumidor propostas pela Lei nº 14.790/23 e em outras leis esparsas?”.

A partir do exposto, frisa-se que as bets transitam tanto pelo direito contratual quanto pelo direito do consumidor, mas com relação ao primeiro, perfaz-se de modo a mitigar a rigidez de princípios contratuais, em detrimento à proteção ao consumidor, flexibilização devida em razão de sua vulnerabilidade enquanto polo passivo das relações consumeristas, no entanto, no contexto eminentemente digital, a intervenção estatal para a proteção dentro das relações de consumo se faz imperativa em razão dos novos mercados que se aperfeiçoam por meio de formação unilateral e massificada dos contratos, como destacado por Marques (2025), pelos quais o consumidor, e nesse contexto, consumidor-apostador infere pifamente nos termos dos contratos ajustados, tornando-se ainda mais fragilizado.

Acerca da legislação, a lei 14.790/2023, num movimento necessário de delinear e frear a expansão das bets, não obstante, carece em seu bojo a especificidade proativa em regulamentar a prática, explorando de modo simplista os mecanismos inerentes a modalidade de jogos de aposta online, como a publicidade, com isso a lei federal limita-se a regulamentação superficial do tema, transferindo por meio de delegação regulamentadora ao Ministério da Fazenda, conforme assinala Santos, Coelho, e Bernardes (2025).

No que tange das formas de mitigação da vulnerabilidade do consumidor, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei nº 14.790/2023, afirma Stringari Pascoal e Manfroi (2024), comungam para balizar os efeitos negativos da publicidade, seja para efeitos de abusividade, no que tange a lei consumerista, ou para as vedações previstas na lei das bets, assim como a regulamentação do Ministério da Fazenda, que abrange os mecanismos de acesso à informação do consumidor, na qual positiva a obrigação de informar o consumidor acerca dos riscos de perda financeira assim como os riscos de desenvolvimento de patologias relacionadas ao jogo.

No entanto, há mecanismos legislativos presentes na Lei nº 14.790/2023 que balizaram instrumentos fundamentais utilizados pelas casas de jogo de aposta e que ainda com a legislação vigente, encontraram solo fértil para sua difusão, como mencionado o uso de publicidade estrelada por influenciadores digitais, a narrativa de ganho financeiro com a prática ou ainda dentro de eventos esportivos.

Em relação ao alcance teleológico da regulamentação, estudos póstumos como o da agência Senado ou leis/projetos de leis posteriores como a PL nº 2985/2023, evidenciam uma postura tardia e pouco sensível do legislador quanto aos efeitos da prática dentro da sociedade, sem antes considerar um estudo do perfil do público consumidor-apostador e as razões que o leva a tal prática, grandemente por ganho financeiro, dificuldades financeiras ou até mesmo pela conexão e ampla difusão da publicidade.

Dito isso, a efetividade da legislação depende da sua aplicabilidade, somente a regulamentação sem o conhecimento dos impactos e do público-alvo dessas medidas, torna um arcabouço favorável para abusos das plataformas online, evidenciando um abismo entre a política, a atividade legislativa, e a prática, o desenvolver da atividade no tecido social.

Discussão

No que tange à definição doutrinária, as bets se classificam como contratos de aposta, e para tanto, aleatórios, cuja participação do contratante-apostador não influi no resultado, a perda ou ganho está à mercê puramente da sorte segundo Gomes (2022), doutrina consagrada no século passado. Acrescenta-se que correlato aos contratos digitais, em razão do meio que surgem, o assunto vem sendo tratado de forma pormenorizada pela doutrina, os quais são mera transposição de plano que se formam,

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

devendo obedecer aos mesmos requisitos de validade, concernentes ao artigo 104 do Código Civil de 2002, pondera Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2021), requisitos assim direcionados aos contratos em geral.

É necessário frisar o lapso entre a regulamentação e a prática para amenizar a vulnerabilidade do consumidor, que se fragiliza ainda mais em tais plataformas, no contexto o qual este pode se ver refém das plataformas online em se tratando de pouco controle de suas próprias ações sobre o jogo de aposta virtual, assevera Stringari Pascoal e Manfroi (2024).

A hipossuficiência do consumidor é tratada pela doutrina segundo Nunes (2020), como forma de materializar a igualdade nas relações de consumo, já que o consumidor tem a sua escolha reduzida em razão da falta de conhecimento técnico, este dominado pelo fornecedor, e tal instituto é positivado de forma a mitigar a vulnerabilidade do consumidor.

E nos contratos digitais das bets, definidos anteriormente, fica evidenciada a relação de consumo e por consequência, a aplicação da legislação consumerista, como preceitua o art. 27 da Lei nº 14.790/2023, que reitera a aplicação do CDC para as casas de apostas, assim como positiva novos direitos, dentre eles, a informação sobre os riscos de perda e os transtornos do jogo patológico, especificação necessária do princípio de informação ao consumidor contido na legislação atinente as relações de consumo.

O direito à informação é especialmente visado nesse âmbito justamente pela natureza da atividade, sendo jogo de azar, e tornando-se mais atrativo e de fácil acesso ao consumidor pelas plataformas digitais, destacando-se inclusive a questão da publicidade e da vedação ao acesso por menores de 18 anos. Quanto a publicidade, há uma série de vedações no art. 17 da lei das bets, alinha para a lei 14.790/23, que procuram evitar a conduta do jogo como socialmente aceitável ou até mesmo normalizada, o que gera desafio principalmente pela roupagem digital das bets, que são por si só atrativas abrangendo o esporte ou até mesmo no modelo de jogo online, potencializadas pela publicidade massiva difundida nas redes sociais ou comerciais televisivos. Ainda sobre as proibições publicitárias, tem-se como exemplo proibição de anúncios como fonte extra de renda ou investimento, a intensão de afastar o aproveitamento da vulnerabilidade econômica do consumidor para atraí-lo a apostar evidencia a vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital e na atividade das casas de jogos de aposta.

Tendo em vista a responsabilidade do poder público frente a regulamentação das bets, urge traçar o perfil dos consumidores apostadores por meio de estudos oficiais e assim, poder efetivar os mecanismos propostos pela lei supracitada, a fim de evitar a banalização das apostas, segundo o relatório Panorama Político 2024 com o objetivo de evitar a banalização das apostas, divulgado pelo InfoMoney (2024), demonstra o perfil do consumidor-apostador, reside em maioria de pessoas do sexo masculino (62%), até 39 anos (56%), e com relação ao letramento, possuem ensino médio completo (40%). Por fim, quanto a questão econômica, mostra que são majoritariamente de famílias que possuem até 2 salários-mínimos de renda familiar (52%). O recorte dos seguintes dados, embora de suma importância, são um estudo condensado frente à necessidade de uma abordagem aprofundada, e que fora elaborado posteriormente a vigência da lei das bets, não obstante a flagrante popularização das apostas online, faz-se necessário para fins de aplicação e alcance da norma conhecer os impactos da prática, para uma regulamentação legislativa efetiva aos fins os quais se propõe. Não obstante, existem estudos extraoficiais que trazem uma análise fazendo um recorte da motivação para apostar:

A título de exemplo, destaca-se estudo conduzido pela Anbima, em 2023, que as seguintes motivações que leva os brasileiros a apostarem: a possibilidade de ganhar dinheiro de forma célere em um momento de necessidade (40%); a chance de obter um alto ganho financeiro (39%); diversão (26%); pela emoção de apostar (25%); oportunidade de apostar valores pequenos (20%); é uma forma de investir (13%); chance de juntar uma quantia em dinheiro para o futuro (13%); facilidade de usar os aplicativos de aposta (11%); e, por fim, não ficar de fora, pois seus conhecidos estão apostando (5%). Dias e Loques (2025, p. RB-1.18).

Com esses dados extraoficiais, mostra-se de forma incipiente um panorama alarmante que pode ser dividido em duas hipóteses principais: a utilização de bets como forma de obtenção de proventos ou renda extra, acompanhada da facilidade de acesso e a generalização da prática.

Quanto ao primeiro ponto, há o impacto socioeconômico a ser analisado, num momento de necessidade ou somente pela chance do ganho, somado a facilidade do acesso, sem precisar sair de

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

casa, aposta-se com o fito de obter ganho rapidamente, quaisquer que sejam, mesmo com o risco de perda iminente, de forma a gerar riscos à saúde financeira daqueles que são atraídos pelas apostas online. Por conseguinte, a título de exemplificação, destaca-se o referendo da medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7721, segundo Santos, Coelho e Bernardes (2025), cujo bojo decisório cautelar se assentou no sentido de promover medidas para impedir o uso de recursos provenientes de verbas assistenciais, como o bolsa-família, o benefício de prestação continuada, dentre outros, até o julgamento das ações de origem, o que evidencia um sintoma que encaminha para a generalização da prática.

Nesse sentido, a respeito da generalização da prática, a publicidade tem um papel importante no tópico, uma vez que incute no consumidor reiteradamente a prática, utilizando-se de artifícios como a presença desde influenciadores digitais, personalidades até em partidas de futebol, aspecto este que foi tratado na lei das bets, com as restrições já mencionadas, na tentativa de conter o movimento de normalização da prática. Apesar de buscar frear a normalização, a lei não proíbe totalmente a prática. Como noticiado pelo portal Migalhas (2023), a Portaria MF n. 1.330/23, autoriza a publicidade, mas a referida portaria condiciona a vinculação de avisos informativos, como o slogan 'jogue com responsabilidade', segundo o artigo 23, ou redações similares de advertência.

Acerca da publicidade abusiva, partindo-se da análise de Marques (2025), o marketing das casas de apostas virtuais se vale do uso da imagem de influenciadores digitais, que omitem a publicidade das bets de modo a torná-la orgânica, e assim escondendo-a, de modo que a publicidade toma novos contornos, aprimorando a abusividade. Dessa maneira, torna-se invasiva, atingindo a privacidade do consumidor que não consegue identificá-la como tal, com isso há a necessidade de adaptação interpretativa do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, já que nessa conjectura o consumidor sequer sabe que está sendo ofertado um serviço. A partir da interpretação do dispositivo legal, tem-se o induzimento do consumidor a uma conduta que possa trazer prejuízos para si próprio, é resultado da ação ou omissão do fornecedor, as casas de aposta online, que possuem o dever legal de fornecer informações concernentes ao produto ou serviço de acordo com o modo de transmissão da publicidade que os apresenta ao público.

Ainda no contexto da publicidade, atualmente há o Projeto de lei nº 2985/23, noticiado pelo portal de notícias Poder 360 (2025), aprovado na casa legislativa de origem e seguindo em tramitação para a Câmara dos Deputados no corrente ano, visando alterar aspectos da Lei nº 14.790/23. O que se destaca é justamente na questão do estreitamento quanto a veiculação da publicidade, estabelecendo horário para tal nas redes sociais, o período das 19:30 às 24 horas, conforme o art.16, inciso I, alínea a, e para os eventos esportivos, a exemplo das partidas de futebol, é vedada a exibição de publicidade para casas de apostas, salvo nos 15 minutos anteriores e os 15 minutos posteriores a esta, segundo os incisos II e III do mesmo artigo.

Com isso, é perceptível a mudança legislativa na tratativa da presença da publicidade no cotidiano: no primeiro caso, por exemplo, ainda que de forma tímida, pode-se relacionar ao período contrário que crianças ou adolescentes estariam, em tese, fora das redes, e no segundo exemplo, a presença das bets em partidas de futebol, patrocínios e comerciais vinculados durante a partida.

Outro aspecto que chama atenção na PL nº 2985/2023 é a vedação total de aparição de influenciadores digitais, celebridades em publicidades de casas de apostas, no art.17 inciso III, movimento que outrora fora balizado pela lei 14.790/2023 e importou na massificação desta forma de publicidade, tanto pelo uso das redes quanto pela veiculação dessas figuras que se aproximam com o público. Nesse contexto, no inciso seguinte do Projeto de lei, IV, há uma mudança em sua redação no inciso de igual numeração vigente atualmente, trata da proibição de publicidade que alude à prática sucesso profissional ou êxito financeiro ou ainda como possibilidade de renda extra acrescentando-se o termo *promessa de retorno financeiro*, de suma importância para o contexto das bets, uma vez que, como já mencionado no estudo da AMBIMA, (apud DIAS e LOQUES, 2025) 39% dos consumidores apostam com o fito de obter ganho financeiro, concretizando a influência da publicidade no consumidor.

No que tange às medidas tratadas na legislação correlata às bets, a Portaria MF n. 1.330/23 impõe às casas de apostas a obrigação de manter mecanismos para que o apostador estabeleça limite diário de jogadas; limite máximo de perda; período de pausa e autoexclusão. Essa abordagem transfere a responsabilidade de limitar o jogo para o apostador — a parte mais vulnerável e suscetível aos impactos econômicos e sociais da prática. Em vez de exigir que as plataformas de apostas implementem medidas mitigadoras de risco, a regulamentação coloca essa diligência no indivíduo, mesmo que o lucro auferido da atividade seja proveito delas.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Nesse sentido, cabe uma conexão com o art. 26 da lei das bets, na qual categoricamente proíbe, dentre outros, a participação de pessoas diagnosticadas com ludopatia, isto é, vício em jogo, relatando que apostas feitas por impedidos de jogar são nulas, mas não menciona a referida lei a forma como se efetivará a fiscalização para o impedimento, restringindo-se a positivar que as casas de apostas deverão veicular tais informações acerca dos impedidos de apostar em mensagens publicitárias. Assim, a regulamentação aponta o impedimento, mas não aduz ao meio de fiscalização apto a consubstanciar a vedação, abrindo margem para que o ramo continue a explorar e auferir lucro em consumidores-apostadores ainda mais vulneráveis em razão da condição do vício.

Conclusão

Em síntese, as plataformas de jogos de azar online encontraram em novas estratégias um meio praticamente inexplorado para sua ascensão e imersão. Impulsionadas pelas redes sociais e a cultura de consumo, que invade os meios mais particulares e cotidianos do indivíduo, criou-se a necessidade de uma nova roupagem que transmutou a figura dos jogos de azar perante a nova geração, em comparação a exemplificação consolidada em doutrinas do século passado, visou desvincular-se da visão aparentemente antiquada carregada pelos jogos de azar tradicionais e atendendo novas necessidades advindas da expansão da tecnologia.

E esse caráter apelativo e acessível das bets, nas quais em um toque de tela, sem necessidade de deslocamento, faz com que esse novo modo de apresentação do jogo de azar relativize as mazelas que acompanham a aposta e os impactos socioeconômicos que destas se originam e crescem exponencialmente, *a priori*, se apresentando como um jogo interativo divulgado como possibilidade de ganho, encontra-se praticamente desvinculado da antiga percepção jogo de azar. Deste modo, a forma de reconhecimento das bets, enquanto jogos de azar, pouco a pouco, com a ajuda da publicidade reiterada vinculada por pessoas públicas ou influenciadores e dos patrocínios, vão se inserindo organicamente e indissociavelmente no cotidiano, e seja pela facilidade, seja pela possibilidade de ganho, passam a ser consideradas como saída financeira.

Para além da metamorfose das bets enquanto jogos de azar e da sua rápida expansão, o movimento legislativo brasileiro que se insurgiu tardiamente e sem as bases técnicas necessárias para efetivamente compreender os mecanismos das bets e frear a sua normalização no tecido social. Como resultado, fez com que a Lei nº 14.790/23 e as respectivas portarias do Ministério da Fazenda fossem um movimento que embora estancasse o fenômeno, a sua abordagem não fora capaz de tratar das dimensões socioeconômicas da questão já experimentadas, por exemplo, ao imputar ao indivíduo apostador mecanismos de autoexclusão e limites de aposta, postura da qual deveria advir da fiscalização do poder público, o que tangencia a sua responsabilidade uma vez que legalizou a prática. E as lacunas da legislação vigente evidenciam-se com projetos de lei posteriores para complementar o arcabouço legislativo, cujo lapso temporal, embora necessário para que se possa compreender o movimento, em contrapartida, faz com que o consumidor apostador seja fragilizado por mais tempo.

Referências

BETS [livro eletrônico]: a regulação do mercado de apostas / Daniel Dias; Luiz César Martins Loques (coord.). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (Thomson Reuters Brasil), 2025. ePub (6 MB). E-book baseada na 1. ed. impressa. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BETS dizem que veto à propaganda favorece a ilegalidade. Poder360, Brasília: Poder360, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/bets-dizem-que-veto-a-propaganda-favorece-a-ilegalidade/>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2985, de 2023. Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda de apostas de quota fixa. Brasília, DF, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158047>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14790.htm. Acesso em: 3 mar. 2025..

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF n.º 1.330, de 26 de outubro de 2023. Dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos da Lei n.º 13.756/2018, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.182/2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.721, Distrito Federal, 18 nov. 2024. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782773454>. Acesso em: 13 fev. 2025

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

HERINGER LISBOA, Maria Marta Dias. Principais pontos da portaria normativa MF 1.330/23 sobre apostas esportivas. Migalhas, 3 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396326/principais-pontos-da-portaria-normativa-mf-1-330-23>. Acesso em: 22 set. 2025.

INFOMONEY. Mais de 22 milhões de pessoas apostaram nas bets no último mês, mostra pesquisa. São Paulo: InfoMoney, 1 out. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/mais-de-22-milhoes-de-pessoas-apostaram-nas-bets-no-ultimo-mes-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 9 set. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais [livro eletrônico]. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. 6 MB; ePub. 10. ed. em e-book baseada na 10. ed. impressa. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 10 set. 2025.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 978-85-536-2340-2. 984 p.

PINHEIRO, Patricia Peck; WEBER, Sandra Paula Tomazi; OLIVEIRA NETO, Antonio Alves de. Fundamentos dos negócios e contratos digitais [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>, Acesso em: 08 abr. 2025.

PODER360. Bets dizem que veto à propaganda favorece a ilegalidade. Poder360, Brasília, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/bets-dizem-que-veto-a-propaganda-favorece-a-ilegalidade/>. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, G. C. dos; COELHO, I. L. R.; BERNARDES, R. J. L. F. Entre a diversão e a ruína: a influência das apostas online /bets no endividamento excessivo do brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 3396–3420, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18903>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18903>. Acesso em: 9 set. 2025.

STRINGARI PASQUAL, C.; MANFROI, G. Jogos de azar e de apostas de quota fixa on-line: reflexões sobre a proteção do consumidor-apostador. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 176–193, 2024. DOI:10.21680/1982-310X.2024v17n1ID37770. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/37770>. Acesso em: 14 fev. 2025.